



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 14.726
DE 11 DE JULHO DE 1994

Regulamenta o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 11 da Lei nº 3.393, de 24 de setembro de 1993,

D E C R E T A :

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA, criado pela Lei nº 3.393, de 24 de setembro de 1993, como instrumento de apoio às respectivas ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Ação Social e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem seu funcionamento regulado segundo as disposições estabelecidas neste Decreto e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O FUNDECRIA é vinculado à Secretaria de Estado da Ação Social e coordenado pelo respectivo Secretário de Estado.

Art. 2º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA, tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros, objetivando garantir o desempenho de ações e a execução de atividades da política estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. São objetivos do FUNDECRIA:

- I - Apoiar financeiramente as instituições sociais, juridicamente organizadas para o atendimento direto à criança e ao adolescente;
- II - Apoiar programas e projetos que visem a proteção, a defesa e a garantia dos direitos da criança e do adolescente especificados na legislação específica;



GOVERNO DE SERGIPE

2

DECRETO N.º 14.726
DE 11 DE JULHO DE 1994

- III - Promover e apoiar a execução de programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 4º. Constituirão recursos do FUNDECRIA, as receitas provenientes de:

- I - Dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos adicionais que legalmente lhe forem destinados;
- II - Auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;
- III - Doações específicas, ou a título de incentivos fiscais, na forma legal, feitas por contribuintes de impostos;
- IV - Recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, firmados pelo Estado de Sergipe, com interveniência ou através da Secretaria de Estado da Ação Social, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;
- V - Multas previstas no art. 214, oriundas das infrações às disposições dos artigos 245 e 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);
- VI - Transferência do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



GOVERNO DE SERGIPE

3

DECRETO N.º 14.726
DE 11 DE JULHO DE 1994

- VII - Rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio Fundo;
- VIII - Recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo;
- IX - Outras receitas diversas.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 5º. Os recursos do FUNDECRIA, serão obrigatoriamente depositados e mantidos no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, ressalvados os casos de exigências legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica sob denominação de "FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDECRIA/GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAS".

Parágrafo único. A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo somente se dará mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário de Estado da Ação Social e pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Ação Social, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 6º. Os recursos do FUNDECRIA somente serão aplicados ou utilizados na realização de despesas específicas relativas às ações e atividades descritas nos artigos 2º e 3º deste Decreto.

Art. 7º. Os recursos do FUNDECRIA somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação, aprovado pelo mesmo Conselho.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA, será administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 1º e 5º deste Decreto.



GOVERNO DE SERGIPE

4

DECRETO N.º 14.726

DE 11 DE *Julho* DE 1994

Art. 9º. São atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, como administrador do FUNDECRIA:

- I - Analisar e aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos;
- II - Apreciar e aprovar os balancetes mensais, balanços, demonstrativos financeiros, relatórios de execução financeira e prestação de contas do Fundo;
- III - Deliberar sobre as propostas de modificação ou alteração do Plano Anual de Aplicação;
- IV - Autorizar a celebração de convênios, acordos ou outros ajustes, efetivados no âmbito de sua área de competência, conforme a legislação pertinente;
- V - Aprovar a liberação de recursos para órgãos e entidades diretamente vinculados aos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
- VI - Propor, à Secretaria de Estado da Ação Social, a constituição de comissão especial ou a contratação de auditoria, se necessário, para exame de balancetes, balanços e relatórios financeiros de prestação de contas;
- VII - Propor ao Governador do Estado, a solicitação da competente autorização legislativa para gravame ou alienação, se necessário, de bens imóveis adquiridos com recursos do FUNDECRIA;
- VIII - Velar pelo perfeito atendimento à finalidade do FUNDECRIA, especialmente quanto à execução de programas e projetos de interesse da Secretaria de Estado da Ação Social;
- IX - Exercer outras atribuições inerentes ou correlatas à administração do FUNDECRIA, observada a legislação aplicável;



GOVERNO DE SERGIPE

5

DECRETO N.º 14.726
DE 11 DE Junho DE 1994

X - Resolver os casos omissos neste Decreto e outros assuntos de interesse do FUNDECRIA.

Art. 10. A Secretaria Executiva do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará como Secretaria Executiva do FUNDECRIA, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Art. 11. Compete à Secretaria Executiva do FUNDECRIA:

- I - Submeter ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo para cada exercício financeiro;
- II - Elaborar as Resoluções do Conselho relacionadas ao FUNDECRIA;
- III - Apresentar ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado, Relatório sobre a situação econômico-financeira do Fundo;
- IV - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução dos programas e projetos aprovados pelo Conselho e custeados pelo FUNDECRIA;
- V - Preparar a competente documentação para repasse de recursos financeiros;
- VI - Assessorar o Conselho em matéria relacionada com a parte administrativa do Fundo;
- VII - Orientar e fiscalizar as Resoluções do Conselho, relacionadas ao FUNDECRIA;
- VIII - Resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FUNDECRIA.

Art. 12. À Secretaria de Estado da Ação Social, como órgão gestor do FUNDECRIA, compete:

- I - Elaborar o Plano de Aplicação anual do FUNDECRIA;
- II - Encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, em época fixada, a proposta orçamentária para as atividades do Fundo;



GOVERNO DE SERGIPE

6

DECRETO N.º 14.726
DE 11 DE Junho DE

- III - Celebrar e firmar convênios, contratos, acordos ou ajustes, mediante prévia autorização do Conselho;
- IV - Elaborar relatórios, balancetes, balanços demonstrativos financeiros relacionados com o FUNDECRIA;
- V - Apresentar anualmente ao Conselho, a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDECRIA;
- VI - Cumprir e fazer cumprir a legislação atinente à criança e ao adolescente, bem assim as deliberações do Conselho;
- VII - Assinar, conjuntamente com o Diretor do DAF, os cheques do FUNDECRIA.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 13. O Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA, terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, à Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS.

§ 1º. A execução financeira do FUNDECRIA observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Estadual e a relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º. Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá ao Secretário de Estado da Ação Social, Coordenador do Fundo, encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (Balancete);
- II - Anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.



GOVERNO DE SERGIPE

7

DECRETO N.º 14.726
DE 11 DE JULHO DE 1994

§ 3º. Para a Secretaria de Estado da Fazenda, o documento mensal a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas.

Art. 14. O exercício financeiro do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNDECRIA, coincidirá com o ano civil.

Art. 15. O saldo positivo do FUNDECRIA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. Fica o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a expedir normas complementares a este Decreto, objetivando a sua perfeita e correta aplicação.

Art. 17. O Secretário Executivo do FUNDECRIA despachará com o Presidente do Conselho, todos os assuntos afetos à sua área de competência. *

Art. 18. As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FUNDECRIA, serão prestadas pela Secretaria de Estado da Ação Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Estadual Indireta, lhe seja vinculada.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Selma Mesquita
Secretária de Estado da Ação Social



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 14.726
DE 11 DE JULHO DE 1994

Antonio Manoel de Carvalho Dantas
Secretário de Estado da Fazenda

Deoclécio Vieira Filho
Secretário Geral de Governo